



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO Sala das Sessões  
Nº 260/2012

12 NOV 2012

PRESIDENTE

**Considerando** que há muitos taxistas que tiram seu sustento e de sua família desta atividade;

**Considerando** que, não raras vezes, o titular da licença vem a falecer, e sua família que dependeria de seu trabalho acaba passando por graves dificuldades, posto que atualmente não é permitida a transmissão da licença aos herdeiros do falecido, inclusive para aqueles herdeiros que trabalhavam com o falecido;

**Considerando** que alguns Municípios estão regulamentando a questão por meio de leis, observando-se o Código Civil Brasileiro, para permitir a transmissão do alvará de permissão aos herdeiros de permissionário falecido;

**Considerando** que, por medida de leis, algumas cidades autorizam a permuta de alvará entre os permissionários, bem como a sessão do alvará de permissão não mais que 03 (três) vezes, desde que preencha os requisitos expressos na lei;

**Considerando**, por fim, que por meio de lei, poderia autorizar que o permissionário, que ficasse inválido ou com saúde comprometida, explore o ponto financeiramente para sua sobrevivência;

**Considerando** que todas essas idéias trazidas por este Vereador tem o objetivo de levar tranquilidade e respeito aos nossos taxistas e familiares.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de regulamentar por lei, a transmissão e exploração financeira do ponto de táxi, por parte do permissionário que depende da atividade para sobreviver e sustentar sua família, utilizando-se as documentações anexa como referência.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2012.

  
Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Vereador



Início	Manifesto: dia do taxista	Peças e Serviços	Pesquisas	Fale conosco	
--------	---------------------------	------------------	-----------	--------------	--

quarta-feira, 7 de setembro de 2011

## Taxista já é profissão



0

Compartilhar

Twitar

Translater



Divulgue



Aprovada a profissão de taxista

A Presidenta Dilma Roussef sancionou a profissão de taxista em todo território nacional. Para os taxistas das capitais e cidades onde o serviço já é estruturado, não haverá mudanças significativas.

Todos os artigos que se referiam a transferência do alvará foram vetados. Esses artigos foram vetados pois segundo a advocacia da união, fere a Constituição Federal. Quem deve legislar sobre o serviço de táxi são os municípios.

Segundo a Folha do Motorista, "os argumentos usados pela presidenta para vetar os itens de mais interesses para os taxistas não tem fundamento". Cabe agora aos nossos representantes pressionar e cobrar às autoridades que seja respeitado a lei municipal que já nos garante a transferência do alvará.

Não esqueçamos de quem vem colocando dificuldades para a transferência do alvará na atual administração. O ano que vem teremos eleições para prefeito e vereadores. É preciso escolher bem os candidatos e principalmente cobrar deles atitudes no que se refere a nossa profissão.



Nada mudou na transferência do Alvará

Veja a Lei Municipal que já nos garante a transferência do alvará:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi."

Art. 19 alterado pelo Art. 1 da L. 7953/73

Art. 20 - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- ocorrendo a morte do motorista autônomo, viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- ao espólio, viúva ou a herdeiro de motorista autônomo.

Art. 20 e alíneas alterado pelo Art. 2 da L. 7953/73

1 - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

2 - Ao espólio, viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

2 do art. 20 alterado pelo Art. 3 da L. 7953/73

3 - Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será precedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Anúncios Google

**Aluguel de Frotas 19 Anos**  
Soluções Inteligentes de Aluguel de Frotas para seu Negócio. Confira!  
[www.locamerica.com.br](http://www.locamerica.com.br)

**Brasil Licitações**  
Licitações de Órgãos Públicos Cadastre e receba Free por 15 Dias  
[www.brlicita.com.br](http://www.brlicita.com.br)

**Licitações, Pregão e SRP**  
Curso p/ Fornecedores e Capacitação de Pregoeiros, 4004-0435 R.1084  
[www.LICITACENTE...](http://www.LICITACENTE...)

**Vestido Longo Transpasse**  
R\$279,90 Espaço Fashion 5% de desconto no pagamento via Boleto

À Jesus por Maria



Nossa Sra. de Fátima

Visitantes

**8849**

Contador

Quem somos



**Carlos Laia**

Somos taxistas inconformados com o rumo que muitas coisas estão tomando em nossa categoria, nos nossos pontos de táxis, como: O comportamento de colegas que não se respeitam, a violência, o tratamento que recebemos do poder público. Com os nossos representantes que sentados em seus gabinetes, tomam decisões sem saber da realidade do nosso dia a dia. Com os falsos profissionais que se infiltram no nosso meio e mancham a categoria, que é o cartão de visita da cidade. Estamos convencidos de que os adeptos deste blog aumentarão e nos constituiremos uma força pacífica e ordeira no seu mais alto sentido, que concorrerá para que nossa categoria resgate valores fundamentais atualmente recusados, perseguidos e esquecidos. Temos certeza de que Deus, através de Sua Mãe Santíssima, abençoará esta

Facebook

Twitter

Feed

Newsletter

Postado por Carlos Laia às 14:15

Marcadores: taxistas

## Um comentário:

Anônimo disse...

sempre existiu a função de taxista, aquele leva=e-traz, só é que a classe é desunida mesmo, um quer comer o outro, a praça de hoje é sem ética, tem gente que pensa que a praça é desse jeito mas não é. se unam e tiram os particulares dos hotéis, rodovias, eventos, tem muita gente fazendo vista grossa porque ta sobrando pra ele. SE UNAM TAXISTA, A PROFISSÃO É DE QUEM ESTÁ AUTORIZADO A TRABALHAR COMO TAXISTA, ESSA É A L E I OU NÃO?

20 de março de 2012 18:45

Postar um comentário

## Links para esta postagem

Criar um link

## **LEIS DISCIPLINARES DO SERVIÇO DE TÁXIS**

Disciplina o Serviço de automóveis de Aluguel (TAXI) e dá outras providências

Art. 1º. - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 2º. - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 3º. - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação " LIVRE ";
- c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 horas do dia imediato;
- e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
- f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- g) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 4º. - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
- g) continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;
- h) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- i) violar o taxímetro;

- j) cobrar acima do registra o taxímetro
- k) dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º. - Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taxímetro em funcionamento com BANDEIRA LIVRE arreado;
- c) somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro, depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuando-se os casos de chamada à distância;
- d) só poderão ser registrados ou licenciados como táxis, os veículos que contarem até dez (10) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;
- e) deverão ter escrito nas portas, em letras de imprensa, nas dimensões de 0,20m de altura por 0,10m de largura, a designação "TAXI";
- f) deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;
- g) deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";
- h) se de duas portas apenas (TAXIS MIRINS), ficam obrigados à retirada do banco dianteiro direito e do suporte de fixação do mesmo
- i) não podem trazer na apte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

Art. 6º. Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de taxis, os motoristas são obrigados a conduzi-los em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.

Art. 7º. - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 8º. - Fica limitada a cinco (5) e três (3) passageiros, respectivamente, a lotação máxima dos taxis convencionais e mirins.

Art. 9º. - É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título, remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 10º. - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 11º. - O registro ou licenciamento de taxi, reservados os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio, e que possuem no mínimo cinco (5) veículos.

§ 1º. - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 1º de janeiro de 1973, aos atuais taxis que não satisfaçam às exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º. - De acordo com o artigo de Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de taxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição

Art. 12º. - As firmas individuais ou coletivas, de que trata o art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta não inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com corpo de mecânicos e auxiliares especializados.

Art. 1º. - Fica revogado e sem nenhum efeito o artigo 12 da Lei nº 4164, de 03 de maio de 1973.

Art. 13º. - Fica assegurado ao proprietário de taxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo, enquanto seja o substituído transferido de categoria.

Art. 14º. - É permitido a transferência de propriedade de taxi, desde que não implique no aumento do número de taxis de aluguel registrados.

Parágrafo único - O novo proprietário do taxi transferido fica obrigado a nova licença de funcionamento, mediante o pagamento de dois (2) salários mínimos regionais.

Art. 15º. - As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, comulação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassação de matrícula do motorista e/ou transferência de categoria do veículo.

Art. 16º. - A partir de 1º de julho do corrente ano ficam obrigados os taxis a portar cópia do presente Regulamento impressa e plastificada, devidamente autenticada pelo Departamento Estadual de Trânsito, em local visível e de fácil menuseio por parte dos passageiros.

Art. 17º. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PMF 03/05/73

Engº Vicente Cavalcante Fialho  
PREFEITO MUNICIPAL